



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057690-39.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO CARLOS MEDINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28302 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057690-39.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: FRANCISCO CARLOS MEDINA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcio Ferraz Nunes

AC

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO QUE MERECE ACOLHIDA. 1. Ação civil pública ambiental movida pelo Estado de São Paulo contra Francisco Carlos Medina, visando à reparação de dano ambiental causado pelo descarte de resíduos sólidos em área de preservação permanente e de especial proteção de vegetação nativa. Sentença de extinção do processo por litispendência, com base no art. 485, V, do CPC. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo dos autos nº 1018065-10-2020.8.26.0007. 3. No caso, não há identidade de partes nem exata correspondência entre os pedidos das ações. 4. Ademais, a área degradada objeto da presente demanda não está totalmente contida na área da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, configurando hipótese de conexão nos termos dos artigos 55 e seguintes do CPC/2015. 5. Sentença reformada, para retorno dos autos à origem e reunião dos processos por conexão. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de **fls. 871/873** prolatada em ação civil pública ambiental movida pelo Estado de São Paulo contra Francisco Carlos Medina, em que o MM Juiz “a quo” julgou extinto o processo, por litispendência, na forma do art. 485, V, do CPC.

Fixaram-se as custas na forma da lei, sem honorários advocatícios.

Apelou o Estado de São Paulo pugnando pelo

afastamento da litispendência e reconhecimento de conexão entre o presente feito e o processo dos autos do nº 1018065-10-2020.8.26.0007, bem como o ingresso do Ministério Público nesta lide (**fls. 918/922**).

Decorreu o prazo legal sem a vinda de contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (**fls. 946/948**).

É o relatório.

O apelo comporta provimento, tendo-se pela pertinência da conexão.

Trata-se, na origem, de ação civil pública pela qual o ora Apelante, **Estado de São Paulo**, pleiteia em face de **Francisco Carlos Medina** a reparação de dano ambiental causado pelo descarte de resíduos sólidos provenientes de restos de construção civil, que deram causa a três autos de infração ambiental, envolvendo deposição de resíduos de construção civil em área de preservação permanente (APP) e de especial proteção de vegetação nativa (Mata Atlântica), imóvel situado na Rua Hisaji Morita, nº 1.095, Bairro José Bonifácio, São Paulo/SP.

Sentenciou-se a extinção do feito, em virtude de litispendência quanto ao processo dos **autos nº 1018065-10-2020.8.26.0007**, em tramitação na mesma Vara de origem (ação civil pública em que são autores o **Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo**, tendo por réus **Herbert Carrara, Art Stillus Com. Exp. E Imp. Eireli, Pedro dos Santos e**

Banco Bradesco S/A.), envolvendo o imóvel de matrícula n.º 162.231.

Ocorre, porém, que não há identidade de partes nem exata correspondência entre os pedidos.

Além disso, como asseverado nas razões da apelação, a área degradada objeto da presente demanda não está totalmente contida na área objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Aliás, o próprio Juiz sentenciante afirmou que os pedidos não são iguais (fls. 873).

Portanto, configura-se hipótese de conexão e não de litispendência, nos termos dos artigos 55 e seguintes do CPC/2015.

Por todo o exposto, a r. sentença de extinção fica reformada, afastando-se a constatação de litispendência e determinando-se, em virtude de conexão, o retorno destes autos à origem para reunião com o processo dos autos n.º 1018065-10-2020.8.26.0007.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora